



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600648-94.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA COTA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE MULHERES. CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta contra diretório estadual de partido político, alegando descumprimento da exigência de destinação de 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção da participação política das mulheres, conforme previsto no art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A parte autora requer a cassação do tempo de propaganda partidária no semestre seguinte ao descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o representado cumpriu a exigência legal de destinação de 30% do tempo de propaganda partidária para a promoção da participação política feminina nas emissoras indicadas; (ii) determinar se é aplicável a sanção de cassação de tempo de propaganda partidária, conforme o art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, em caso de descumprimento parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 determinam que 30% do tempo de propaganda partidária deve ser destinado à promoção da participação política feminina. A mera aparição de filiadas ou eleitas tratando de outros temas não atende a essa exigência.

4. No caso, o representado deveria destinar 12 (doze) inserções de 30 (trinta) segundos em cada uma das duas emissoras, totalizando 6 (seis) minutos para a promoção da participação feminina em cada emissora.

5. Em uma das emissoras, o representado cumpriu a exigência legal, destinando 6 (seis) minutos à promoção da participação política feminina.



6. Na outra emissora, foram destinadas apenas 9 (nove) das 12 (doze) inserções exigidas, resultando em um descumprimento parcial de 1 minuto e 30 segundos.

7. A alegação do representado de que a responsabilidade pelo não cumprimento seria da emissora não se comprova nos autos, uma vez que não foi demonstrado o envio tempestivo da inserção faltante.

8. O descumprimento parcial da norma impõe a aplicação da sanção prevista no art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, que prevê a cassação de tempo equivalente a 2 (dois) a 5 (cinco) vezes o período não cumprido, devendo-se observar os princípios da proporcionalidade e da gravidade da conduta.

9. Considerando a ausência de condenações anteriores e o cumprimento parcial da norma, aplica-se o fator mínimo de 2 (duas) vezes o tempo descumprido, resultando na cassação de 3 (três) minutos de propaganda partidária no semestre seguinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente. Cassação de 3 (três) minutos de propaganda partidária do diretório estadual do partido no semestre subsequente ao trânsito em julgado desta decisão.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento parcial da exigência de destinação de 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção da participação política feminina, prevista no art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, enseja a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o período não cumprido, conforme o § 5º do mesmo artigo, observados os princípios da proporcionalidade e da gravidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 3º, §§ 1º e 2º, 27, § 1º, e 29.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **representação** proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (UNIÃO) (ID 9271081), em razão de propagandas partidárias veiculadas no primeiro semestre de 2023, sem destinar 30% (trinta por cento) do tempo total disponível à promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995.

A representante alegou, em síntese, que “dos 20 minutos deferidos ao partido pela Justiça



Eleitoral, apenas 4 minutos e trinta segundos (TV - Tribuna) e 6 minutos (TV - Gazeta) se destinaram a esse fim”; motivo pelo qual requereu a condenação do requerido à cassação de tempo de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995.

Na sequência, verificou-se que o Órgão Estadual encontrava-se inativo desde 27/04/2023; por essa razão, o relator à época, Dr. Lauro Coimbra Martins, proferiu decisão determinando a suspensão do feito “*pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a reativação do órgão partidário no âmbito do Estado do Espírito Santo*” (ID 9292126).

Posteriormente, a Seção de Anotação e Controle Partidário informou que “*foi providenciada a anotação, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), do novo órgão diretivo estadual do União Brasil - ES, com período de vigência de 27/04/2023 a 27/04/2027*”, conforme certidão de ID 9304098.

Após citação (ID 9319930), o representado apresentou defesa pugnano pela improcedência do pedido formulado (ID 9324962 e anexos), sustentando que “*as inserções com fomento à participação política das mulheres foram encaminhadas para todas as emissoras*”; todavia, a TV Tribuna deixou de divulgar a inserção relativa às mulheres.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

DR. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

VOTO

Trata-se de **representação** proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (UNIÃO), em razão de propagandas partidárias veiculadas no primeiro semestre de 2023, sem destinar 30% (trinta por cento) do tempo total disponível à promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal nº 9.096/1995, que dispõe:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022]

[...]



§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. [Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022] [grifei]

O art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamentou o art. 50-B, preconiza que para consecução da ação afirmativa, é insuficiente a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos, assim como não serão computados no cálculo frações de inserções, *in verbis*:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a [Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*]:

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer *jus*, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres [Lei n. 9.096/1995, art. 50-B, § 2º].

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

[grifos meus]

Na espécie, no primeiro semestre de 2023 foram deferidos ao representado 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, conforme se depreende da decisão proferida nos autos da Propaganda Partidária nº 0602402-08.2022.6.08.0000 (ID 9170691), distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos; sendo 40 (quarenta) inserções para a TV Tribuna e 40 (quarenta) inserções para a TV Gazeta.

Por conseguinte, 6 (seis) minutos, equivalentes a 12 (doze) inserções de 30 (trinta) segundos, deveriam ser destinados à promoção feminina em cada uma das sobreditas emissoras.

A representante alegou que, *“dos 20 minutos deferidos ao partido pela Justiça Eleitoral, apenas 4 minutos e trinta segundos (TV - Tribuna) e 6 minutos (TV - Gazeta) se destinaram a esse fim”* (ID 9271082); motivo pelo qual requereu a condenação do requerido à cassação de tempo de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Logo, na emissora TV Gazeta, o representado cumpriu a exigência legal, destinando 6 (seis) minutos à promoção da participação política feminina.

Contudo, em relação à TV Tribuna, para elucidar a questão, colaciono a seguir os comprovantes de exibição das 40 (quarenta) inserções veiculadas, sendo 16 (dezesesseis) no mês de maio e 24 (vinte e quatro) em junho:

1. 05/2023 (ID 9271088):





Comprovante de Exibição

EMPRESA DE FATURAMENTO
 NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 CNPJ:27.065.150/0001-30
 RUA JOAQUIM PLÁCIDO DA SILVA, 225
 ILHA DE SANTA MARIA 29040-790

EMPRESA DE VENDA
 NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 CNPJ:27.065.150/0001-30
 RUA JOAQUIM PLÁCIDO DA SILVA, 225
 ILHA DE SANTA MARIA 29040-790

AGÊNCIA	CLIENTE
DIRETO CNPJ: RUA JOAQUIM PLACIDO DA SILVA 225 ILHA DE SANTA MARIA VITÓRIA 29051-070	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CNPJ: 03.910.634/0001-70 JOÃO BATISTA PARRA 575 ENSEADA DO SUÁ VITÓRIA 29050-330

Veículo: 046- TV TRIBUNA - ES
 Período da Campanha: 05/05/2023 a 29/05/2023
 Data de Emissão: 01/06/2023
 Número PV:
 Campanha: PROPAGANDA POLÍTICA - UNIÃO BRASIL

Número CE: 1127
 Contrato: 1883/1
 Produto: INSERÇÕES PARTIDÁRIAS POLÍTICAS
 Número do PI:

Programa	Comercial	Dur.	Data	Real	Horário Exibição
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	DEPUTADOS 1	30	05/05/2023	1	21:13
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	EUCLERIO	30	05/05/2023	1	19:43
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	RIGONI	30	08/05/2023	1	22:27
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	EUCLERIO	30	08/05/2023	1	19:35
CUMPLICES DE UM RESGATE	DEPUTADOS 1	30	12/05/2023	1	22:33
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	EUCLERIO	30	12/05/2023	1	22:10
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	RIGONI	30	12/05/2023	1	19:42
CUMPLICES DE UM RESGATE	RIGONI	30	19/05/2023	1	22:05
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	EUCLERIO	30	19/05/2023	1	22:04
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	DEPUTADOS 1	30	19/05/2023	1	19:43
CUMPLICES DE UM RESGATE	RIGONI	30	26/05/2023	1	22:20
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	DEPUTADOS 1	30	26/05/2023	1	19:47
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	26/05/2023	1	19:46
A INFÂNCIA DE ROMEU & JULIETA	DEPUTADOS 1	30	29/05/2023	1	22:07
CUMPLICES DE UM RESGATE	EUCLERIO	30	29/05/2023	1	22:05
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	RIGONI	30	29/05/2023	1	19:49

Total Realizado:16

2. 06/2023 (ID 9271090):



AGÊNCIA		CLIENTE			
DIRETO CNPJ: RUA JOAQUIM PLACIDO DA SILVA 225 ILHA DE SANTA MARIA VITÓRIA 29051-070		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CNPJ: 03.910.634/0001-70 JOÃO BATISTA PARRA 575 ENSEADA DO SUÁ VITÓRIA 29050-330			
Veículo: 046- TV TRIBUNA - ES Período da Campanha: 01/06/2023 a 30/06/2023 Data de Emissão: 26/06/2023 Número PV: Campanha: PROPAGANDA POLÍTICA - UNIÃO BRASIL		Número CE: 1155 Contrato: 2142/1 Produto: INSERÇÕES PARTIDÁRIAS POLÍTICAS Número do PI:			
Programa	Comercial	Dur.	Data	Real	Horário Exibição
CUMPLICES DE UM RESGATE	DEPUTADOS 1	30	02/06/2023	1	22:08
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	EUCLERIO	30	02/06/2023	1	21:33
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	02/06/2023	1	19:47
CUMPLICES DE UM RESGATE	EUCLERIO	30	05/06/2023	1	22:20
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	MULHERES	30	05/06/2023	1	21:28
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	RIGONI	30	05/06/2023	1	19:47
CUMPLICES DE UM RESGATE	EUCLERIO	30	09/06/2023	1	22:08
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	DEPUTADOS 1	30	09/06/2023	1	21:29
SBT BRASIL	MULHERES	30	09/06/2023	1	21:27
CUMPLICES DE UM RESGATE	RIGONI	30	14/06/2023	1	22:15
CUMPLICES DE UM RESGATE	MULHERES	30	14/06/2023	1	22:03
SBT BRASIL	EUCLERIO	30	14/06/2023	1	20:15
CUMPLICES DE UM RESGATE	DEPUTADOS 1	30	16/06/2023	1	22:03
SBT BRASIL	RIGONI	30	16/06/2023	1	20:28
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	16/06/2023	1	19:51
CUMPLICES DE UM RESGATE	MULHERES	30	19/06/2023	1	22:04
SBT BRASIL	RIGONI	30	19/06/2023	1	20:25
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	EUCLERIO	30	19/06/2023	1	19:48
CUMPLICES DE UM RESGATE	RIGONI	30	21/06/2023	1	22:31
A INFÂNCIA DE ROMEU E JULIETA	EUCLERIO	30	21/06/2023	1	21:16
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	21/06/2023	1	19:51
CUMPLICES DE UM RESGATE	MULHERES	30	23/06/2023	1	22:07
SBT BRASIL	DEPUTADOS 1	30	23/06/2023	1	20:25
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	EUCLERIO	30	23/06/2023	1	19:39
					Total Realizado:24

Conforme se depreende dos comprovantes de exibição, no mês de maio foi destinada 1 (uma) inserção à promoção da mulher, no dia 26; e no mês de junho foram 8 (oito), nos dias 02, 05, 09, 14, 16, 19, 21 e 23. Portanto, das 12 (dozes) inserções que deveriam ser destinadas à ação afirmativa, somente 9 (nove) cumpriram esse papel, restando pendentes de cumprimento 3 (três) inserções, que correspondem ao tempo total de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos.



O representado alegou que encaminhou todas as inserções para veiculação na TV Tribuna; todavia, a aludida emissora teria deixado de divulgar a inserção relativa às mulheres.

Para comprovar o alegado anexou aos autos a troca de e-mails entre os dois (representado e emissora), constantes nos IDs 9324965, 9324966 e 9324967. Entretanto, a meu sentir, os documentos mencionados apenas demonstraram que, até o dia 11/05/2023, a inserção "MULHERES" não havia sido encaminhada à emissora (ID 9324966), não sendo possível confirmar se, de fato, a inserção teria sido encaminhada posteriormente.

Assim sendo, concluo que o representado descumpriu o regramento legal em 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos.

O descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 é punido com a cassação de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, e será descontado do tempo disponível no semestre seguinte, a teor do § 5º do dispositivo em referência.

Na aplicação da sanção, deve ser observada a gravidade da infração, sua reiteração e outras circunstâncias capazes de influir no grau de reprovabilidade da conduta (princípio da proporcionalidade), nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Considerando que não identifiquei registro de outras condenações do representado acerca do tema e, ainda, que houve o parcial cumprimento da norma, a meu sentir, o tempo de descumprimento (1m30s) deve ser multiplicado por 2 (dois), totalizando 3 (três) minutos de cassação do tempo disponível no semestre seguinte, devendo ser executada nos moldes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelece:

Art. 29. A cassação de tempo de propaganda eleitoral será executada no semestre seguinte àquele em que houver:

I - trânsito em julgado da decisão condenatória; ou

II - condenação, em grau originário ou recursal, por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto contra a condenação.

§ 1º O cumprimento da decisão de cassação de tempo será efetivado nos autos do pedido de veiculação de inserções relativo ao semestre em que deverá ser executada a penalidade, de ofício ou a requerimento de órgão partidário, de federação ou do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º A cassação poderá abarcar a totalidade do tempo de veiculação de propaganda partidária no semestre, mas o que exceder esse montante não será armazenado para desconto em semestres subsequentes.

A propósito, nesse sentido, cito julgado desta e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE 30% DO TEMPO DE PROPAGANDA À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROCEDÊNCIA.



I. CASO EM EXAME.

1. Representação proposta contra Diretório Estadual de partido político, em razão de descumprimento do disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995, que obriga os partidos a destinarem 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: 2.1) verificar se o Partido cumpriu obrigação legal (art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995); e 2.2) determinar a penalidade aplicável, se reconhecido o descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A agremiação cumpriu parcialmente a obrigação legal, faltando a veiculação de 01 (uma) inserção de 30 (trinta) segundos para a promoção da ação afirmativa.

4. O art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 prevê sanção de cassação do tempo de propaganda partidária equivalente a duas até cinco vezes o tempo da inserção não cumprida, observando-se a gravidade da infração e sua reiteração.

8. Considerando a reincidência do partido, já sancionado em outra representação, e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, a penalidade deve ser agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de destinar 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária para a promoção e difusão da participação política feminina é considerada descumprida quando as inserções não atendem aos critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação do TSE.

2. A sanção pela inobservância da regra de promoção feminina deve ser proporcional à gravidade da infração e à sua eventual reiteração.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE 23.679/2022, arts. 3º, 27, § 1º, e 29.

[TRE/ES: Rp nº 060023462 – Vitória/ES, Des. Dair José Bregunze de Oliveira, Julgamento: 18/09/2024, Publicação: 20/09/2024]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na representação e, via de consequência, imponho ao Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (UNIÃO) a cassação do tempo de 3 (três) minutos de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.



DR. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

